



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721431/2012-96
ACÓRDÃO	2002-009.511 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEUZITO DE SOUSA OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONDIÇÕES.

Por força da responsabilidade tributária solidária, a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos de titular ou sócio-administrador da fonte pagadora está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de comprovantes de rendimentos ou de DIRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.500,00, da fonte pagadora D. Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Aponta da descrição dos fatos e enquadramento legal que o contribuinte é sócio-administrador da empresa e que a glosa do imposto foi feita por ausência de comprovação do recolhimento.

De acordo com o relatório da decisão recorrida:

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) o impugnante declarou de forma correta os rendimentos recebidos, conforme declaração ofertada pela fonte pagadora;

b) a responsabilidade pelas informações da DIRF e pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora, não se comunicando qualquer responsabilidade para como o beneficiário do rendimento;

c) sobre a responsabilidade da fonte pagadora cita o Parecer Normativo Cosit nº 01/2002 e reproduz trecho relacionado a rendimentos de tributação exclusiva na fonte, conforme abaixo transcrito da impugnação:

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONDIÇÕES.

Por força da responsabilidade tributária solidária, a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos de titular ou sócio-administrador da fonte pagadora está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das retenções

efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de comprovantes de rendimentos ou de DIRF.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmo argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de dedução de IRRF de fonte pagadora em que o sujeito passivo figurou como sócio-administrador no período referente ao ano calendário ora em litígio.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

6. A lide se restringe à análise sobre a compensação, na declaração de ajuste anual, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 13.500,00, retido pela fonte pagadora “D. Limpeza e Serviços Gerais Ltda”, empresa na qual o impugnante figura na condição de sócio-administrador.

7. Nessa conjuntura, devem ser observadas as disposições do art. 723 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

7.1 Como se constata do texto legal transcrito, a responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do IRRF se estende a terceiros (acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado). Dessa maneira, para que possam compensar o imposto retido

sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os dirigentes devem fazer prova do total do recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

7.2 O entendimento aqui adotado é pacífico na jurisprudência administrativa, inclusive na segunda instância, como se depreende das ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a seguir reproduzidas:

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.”

(Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)

“GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.”

(Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)

7.3. Por oportunidade da impugnação, a defesa argumenta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora e traz aos autos trecho do Parecer Normativo da Coordenação de Tributação nº 1, de 2002, na parte relacionada à tributação de rendimento exclusivo na fonte.

7.4. Neste momento cumpre esclarecer que o rendimento recebido da empresa “D. Limpeza e Serviços Gerais Ltda” está submetido ao regime de antecipação de imposto, sujeito ao ajuste anual. Dessa forma, a regra aplicável ao caso vertente está evidenciada no item 11 do citado parecer:

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. (...)

7.5. Acrescente-se que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido é caso de solidariedade da a fonte pagadora e das pessoas responsáveis pela

administração da empresa, por força do art. 723 do RIR/99, anteriormente colacionado.

7.6. De fato, o contribuinte participou do quadro societário da precitada empresa no período de 16/8/2001 a 19/7/2012, conforme mostra a tela do sistema do cadastro CNPJ (fl. 30, abaixo reproduzida) e, assim, para ter direito à compensação do imposto retido necessária se faz a comprovação dos recolhimentos correspondentes:

Assim, diante de tais fundamentos, a decisão recorrida não merece reparos.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL